



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13161.000215/2002-08
Recurso nº 908.505
Resolução nº **1401-000.068 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 25 de maio de 2011
Assunto IRPJ
Recorrente RADEKE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

Assinado digitalmente

Viviane Vidal Wagner - Presidente

Assinado digitalmente

Maurício Pereira Faro – Relator

Participaram do julgamento os conselheiros Viviane Vidal Wagner, Karem Jureidini Dias, Alexandre Antônio Alkmin Teixeira, Antônio Bezerra Neto, Mauricio Pereira Faro e Fernando Luiz Gomes de Mattos.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário manejado pelo contribuinte, por bem retratar a situação ora analisada, adoto o relatório do órgão julgador *a quo*:

Trata-se de Auto de Infração emitido contra a contribuinte acima identificada, decorrente da constatação de inconsistências em sua DCTF nº 0000100200048003782, apresentada ao primeiro trimestre de 1997, no importe de R\$ 39.881,29.

Segundo a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, à fl. 55, o Fisco apurou falta de recolhimento ou pagamento do principal,

declaração inexata, considerando os valores apurados a título de IRPJ na DCTF acima identificada.

Pela análise do Demonstrativo dos Créditos Vinculados Não Confirmados (fl. 56), o valor do débito apurado declarado na DCTF foi de R\$ 0,00, pois foi informado que o imposto no valor de R\$ 14.552,56 teria sido compensado pelo motivo "Comp. s/DARF — Outros — PJU" e informado o processo nº 13161.000310/99-18, não tendo sido comprovado o processo judicial referido.

Cientificada do auto de infração, em 14/03/2002, fl. 61, a contribuinte interpôs impugnação em 01/04/2002 (fls. 01/18), acompanhada de documentos (fls. 19/51), alegando, preliminarmente:

a) a nulidade do lançamento por falta de descrição da matéria tributável e de capitulação legal, motivando o cerceamento do seu direito de defesa;

b) a nulidade do lançamento lavrado na pendência de apreciação de recurso interposto em pedido administrativo de compensação de créditos decorrentes de pagamentos indevidos de PIS, citando as Leis nº 8.383/1991, art. 66, e Lei nº 9.430/1998, art. 73 e 74, regulamentados pelo Decreto nº 2.138/1997 e pelas IN/SRF nº 21, 37 e 73, de 1997.

Quanto ao mérito, alegou, em síntese, que:

a) o procedimento de compensação do PIS recolhido com base nos Decretos-lei nº 2.445 e 2.449, de 1988, é legítimo, pois o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucionais aqueles decretos-lei e, em razão disso, o Senado Federal editou a Resolução nº 49/1995, retirando-os do mundo jurídico. A contribuição ao PIS, assim, permaneceu devida nos termos da Lei Complementar nº 7, de 1970, até a publicação da Medida Provisória nº 1.212/1995 e suas reedições;

b) a Lei nº 8.383/1991, art. 66, expressamente autorizou a compensação de créditos tributários decorrentes de pagamentos indevidos ou a maior de tributos, com tributos de mesma espécie e destinação constitucional, independentemente de requerimento;

c) também podem ser compensados ditos créditos com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, inclusive e especialmente com o IRPJ, mediante requerimento, nos termos dos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, regulados pelo Decreto nº 2.138/1997 e pelas IN/SRF nº 21, 37 e 73, de 1997;

d) com o reconhecimento do seu direito de pagar o PIS nos termos da Lei Complementar nº 7/1970, especialmente do seu art. 6º, parágrafo único, apurou o montante pago a maior, em razão de ter recolhido a contribuição na conformidade dos decretos-leis declarados inconstitucionais, e apresentou Pedido de Ressarcimento mediante Compensação ao órgão local da Receita Federal e passou a compensar os créditos apurados, informando, mensalmente, nas correspondentes DCTF, as compensações efetivadas;

e) o lançamento consubstanciado no auto de infração improcede, pois o tributo nele exigido foi solvido por compensação, nos termos da legislação acima referida estando com a sua exigibilidade suspensa;

f) mesmo que o lançamento tivesse como escopo a prevenção d decadência, ainda assim o auto de infração estaria maculado por vício insanável, pois contrariou ordem expressa do art. 63 da Lei nº 9.430/1996; g) a utilização da Selic não é possível na exigência de tributos, citando jurisprudência.

Às fls. 62/63 a contribuinte apresentou pedido de cancelamento de Comunicação nº 577243223 (fl. 89), pois os débitos ali exigidos constaram do auto de infração contidos nestes autos, estando pendente de julgamento e, portanto, com sua exigibilidade suspensa.

A DRF de origem juntou aos autos o recurso voluntário dirigido/ ao segundo Conselho de Contribuintes. (fls. 36/59), a Decisão DRJ/CGE nº 473 de 26/04/2001 (fls. 95/106), Acórdão 2º CC nº 202-23.985 de 10/07/2002 (fls. 107/112), e petição da interessada informando a Revogação de Poderes de Mandato e indicação de outro procurador (fls. 113/117).

Esta DRJ juntou cópia da concessão de liminar (fls. 129/130) e da sentença (fls. 131/140) dos autos do mandado de segurança nº 98.5110-4.

Analizando a impugnação apresentada entendeu o órgão julgador *a quo* por julgar parcialmente procedente o auto de infração, nos seguintes termos:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1997 PRELIMINAR DE NULIDADE.

Tendo o auto de infração sido lavrado por servidor competente, com estrita observância das normas reguladoras da atividade de lançamento e, existentes no instrumento os elementos necessários para que o contribuinte exerça o direito do contraditório e da ampla defesa, afastam-se as preliminares de nulidade argüidas.

PRELIMINAR DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

A instância -administrativa é incompetente para manifestar-se sobre a

constitucionalidade de leis.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1997

COMPENSAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL. INOCORRÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO.

É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da decisão judicial.

LANÇAMENTO. AUDITORIA DAS INFORMAÇÕES
PRESTADAS EM DCTF. DECLARAÇÃO INEXATA. FALTA
DE RECOLHIMENTO.

Presentes a falta de recolhimento e a declaração inexata, apuradas em auditoria interna de DCTF, cabível o lançamento de ofício da contribuição correspondente.

A atividade administrativa, sendo plenamente vinculada, não comporta

apreciação discricionária no tocante aos atos que integram a legislação

tributária.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Voto

Conforme já mencionado no relatório, a compensação dos débitos de IRPJ aqui cobrados com créditos de PIS (Decretos-lei nºs 2.445/88 e 2.449/88), com base na sentença e acórdãos proferidos nos autos do mandado de segurança nº 98.005110-4 - que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Campo Grande/MS, e também com esteio no Processo Administrativo de Restituição/Compensação nº 13161.00310/99-18.

O referido processo administrativo nº 13161.00310/99-18 foi julgado improcedente em Primeira Instância e o recurso administrativo interposto pelo Contribuinte não foi conhecido pela Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, conforme noticiado às fls. 107 dos presentes autos.

Todavia, conforme noticia o Recorrente, por meio de sentença proferida nos autos da ação anulatória nº 2004.34.00.030808-3 o MM. Juízo da 20ª Vara Federal do Distrito Federal julgou JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para anular o acórdão da Segunda Câmara do 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda no processo administrativo 13161.000310/99-18, da sessão de 10/7/2002, que não conheceu do processo, e para assegurar ao Autor que aquele mesmo recurso tenha seu regular prosseguimento, com decisão de mérito.

Em consulta no sítio do TRF da 1ª Região verifica-se que o recurso de apelação interposto pela União Federal foi distribuído para o Desembargador Federal Souza Prudente, da 8ª Turma, encontrando-se, ainda, pendente de julgamento.

Dessa forma, e considerando que o caso ora em análise depende do resultado do processo administrativo nº 13161.000310/99-18 e que este, por sua vez, depende do julgamento definitivo da ação anulatória nº 2004.30.030808-3, não vejo como dar sequência ao julgamento do presente feito.

Ante o exposto converto o julgamento em diligência para determinar a apensação ao processo nº 13161.000310/99-18, do qual é dependente

Assinado digitalmente

Maurício Pereira Faro – Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por MAURICIO PEREIRA FARO em 01/02/2012 14:30:03.

Documento autenticado digitalmente por MAURICIO PEREIRA FARO em 01/02/2012.

Documento assinado digitalmente por: VIVIANE VIDAL WAGNER em 06/02/2012 e MAURICIO PEREIRA FARO em 01/02/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 03/05/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP03.0520.11256.UI20

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

1E9A744BF671A48AE6EA86A532124A8F7EC49935